

LEI MUNICIPAL Nº 182/2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023

“Institui o Serviço de Assistência Jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica no Município de Goianorte, e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Goianorte, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Assistência Jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica no Município de Goianorte.

Parágrafo único. O Serviço de Assistência Jurídica, também denominado pela sigla SAJ, tem como objetivo a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, visando a concretização dos objetivos fundamentais do Município de Goianorte, assegurando os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos, consoante estatuído na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Considera-se economicamente vulnerável a pessoa que:

I - tenha renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos.

II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 salários mínimos.

III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de um imóvel rural ou urbano.

Art. 3º. Considera-se socialmente vulnerável a pessoa que apresente dificuldades de acesso ao sistema de justiça, em virtude de obstáculos decorrentes da condição de criança; de adolescente; de idoso; de pessoa com deficiência; de mulher vítima de violência doméstica ou familiar; de pessoa em situação de rua; de pessoa em situação de privação de liberdade; ou de vítima de preconceito de raça, etnia, origem, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 4º. Considera-se juridicamente vulnerável a pessoa que necessite da tutela jurisdicional de imediato, sob pena de grave risco à sua vida ou à sua saúde.

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - entidade familiar: toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda, plano de saúde, pensões alimentícias e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;

III - Renda per capita: renda total da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes.

Art. 6º. Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:

I - renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 5º desta lei.

II - o caso de entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo único. Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II deste artigo, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Art. 7º. O beneficiário do Serviço de Assistência Jurídica deverá apresentar documentos que comprovem sua renda e/ou patrimônio, ressalvando-se que:

I - não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência;

II - A qualquer tempo poderá ser feita análise para apuração ou revisão da concessão de assistência jurídica gratuita em decorrência da superveniência de fatos que alterem a condição econômico-financeira do beneficiário.

Art. 8º. Aquele que pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, deverá o preencher e assinar a declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo institucional.

. **1º.** Em se tratando de pessoa natural, pode-lhe ser solicitar a apresentação de carteira de trabalho, declaração completa de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

. **2º.** Na falta do comprovante de renda, além da declaração de hipossuficiente a ser firmada por aquele que busca atendimento do Serviço de Assistência Jurídica, poderão ser apresentadas faturas de água, energia elétrica e telefone, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

. **4º.** Outros documentos, tais como consulta a regularidade do CPF e comprovante de endereço, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para avaliação da situação econômico-financeira.

. **5º.** Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser anexada ao cadastro do assistido posteriormente.

Art. 9º. O Serviço de Assistência Jurídica indeferirá atendimento quando:

I - o requerente não firmar a declaração de necessidade;

II - o requerente não responder a pesquisa socioeconômica;

III - o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade no prazo determinado;

IV - considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado;

V - noutros casos não contemplados nesta lei, mas sempre justificadamente.

Parágrafo único. O Serviço de Assistência Jurídica poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos.

Art. 10. É permitida a promoção de nova avaliação da situação econômico-financeira do requerente, inclusive solicitando apresentação de documentação pertinente, quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

. **1º.** Para realização de uma nova avaliação econômico-financeira deve-se verificar a ocorrência de fato novo ou conhecimento de circunstância omitida anteriormente pelo assistido.

. **2º.** O não comparecimento do interessado, convocado por meio eletrônico ou por escrito, por intermédio de oficial de diligências ou carta com aviso de recebimento, ou qualquer outra modalidade idônea, para realização

de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 11. Constatada a cessação da necessidade, o Serviço de Assistência Jurídica deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 12. Nas hipóteses de indeferimento da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá solicitar a interposição de recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da negativa, instruindo-o com os fundamentos que entender pertinentes, devendo ser apreciado em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Prefeito Municipal comunicará ao Serviço de Assistência Jurídica para que dê o devido prosseguimento.

Art. 13. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Art. 14. Qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos lei ou regulamento.

Art. 15. A impugnação deverá ser dirigida ao Serviço de Assistência Jurídica, sendo encaminhada ao órgão de atuação responsável pelo atendimento para deliberação e manifestação fundamentada acerca da manutenção ou cessação da assistência.

. **1º.** No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência do impugnante acerca da decisão, este poderá apresentar recurso ao Prefeito Municipal.

. **2º.** Caso a decisão de deferimento de assistência jurídica gratuita impugnada tenha sido exarada pelo Prefeito Municipal, a impugnação a ele deverá ser dirigida.

Art. 16. Para efetivação dos objetivos desta lei, o Poder Executivo valer-se-á de seu quadro de pessoal e, na insuficiência deste, fica autorizada a contratação de serviços profissionais de advogado, que fiquem à disposição da população assistida, sendo expressamente vedado aos profissionais contratados:

I - o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

II - prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Goianorte.

. **1º.** Os profissionais contratados estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos no Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994), aplicando-se, também à sua atuação, o disposto na Lei Federal nº 1.060/1950 e no Código de Processo Civil, estando subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

. **2º.** A contratação de que trata este artigo, o observará o disposto no art. 3º-A da Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994), considerando que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Art. 17. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir decretos e regulamentos para o fiel cumprimento e execução da presente lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANORTE, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

MARIA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA PARENTE

Prefeita Municipal